

PARECER 1030/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 212/2000
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei que visa dispor sobre a contratação de atletas para implantação de aulas nas modalidades esportivas praticadas pela SEME - Secretaria Municipal de Esportes.

O objetivo da propositura é de aproveitar o conhecimento de muitos atletas com larga experiência para ministrar aulas e prestar orientação em diversas modalidades esportivas. De fato a Lei Orgânica impõe como dever do Município apoiar e incentivar o esporte como forma de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos. Além disso, a Lei Maior do Município exige que as unidades esportivas municipais estejam voltadas para o atendimento específico às crianças e aos adolescentes. Nada melhor que um prestigiado atleta para auxiliar e motivar aqueles que se iniciam na atividade esportiva.

A propositura encontra seus fundamentos nos arts. 13, I; "caput"; 230 e 231, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, opinamos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Domingos Dissei

José Olímpio

Rubens Calvo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ROBERTO TRÍPOLI E WADIH MUTRAN, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/2000.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, dispõe sobre a contratação de atletas para implantação de aulas nas escolinhas de orientação nas modalidades esportivas praticadas pela Secretaria Municipal de Esportes - SEME.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, segundo disposto pelo art. 37, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e serviços públicos.

Mas não é só.

A propositura também se afigura ilegal na medida em que atribui função à Secretaria Municipal de Esportes, matéria a ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que "compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Roberto Trípoli